

## INSTRUÇÃO NORMATIVA TCU Nº 23, DE 2 DE SETEMBRO DE 1998<sup>1</sup>

Dispõe sobre nova redação do *caput* e acréscimo de Parágrafo único ao artigo 22 da Instrução Normativa TCU nº 12/96.

O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais resolve:

Art. 1º O artigo 22 da Instrução Normativa TCU nº 12/96 passa a vigorar com nova redação, no termos seguintes:

"Art. 22. Ocorrendo a celebração de contrato de gestão entre órgãos ou entidades da Administração Pública Federal e instituições não alcançadas pelas disposições dos arts. 14 a 18 desta Instrução Normativa, a prestação de contas da contratada deverá conter as seguintes peça além daquelas previstas nos incisos I e II do artigo anterior. (NR)

- I - .....
- II - .....
- III - .....
- IV - .....
- V - .....
- VI - .....
- VII - .....
- VIII - .....
- IX - .....

Parágrafo único. Não se aplicam as exigências contidas nos incisos IV e VII e relação às entidades qualificadas como organização social, nos termos da Lei nº 9.637/98, em cuja prestações de contas deverão estar contidos, ainda, os seguintes elementos:

I - parecer do dirigente máximo do órgão ou entidade supervisora do contrato de gestão sobre os resultados da apreciação e supervisão que lhe competem;

II - os relatórios conclusivos da comissão de avaliação encarregada de analisa periodicamente, conforme disposto nos §§ 20 e 30 do art. 80 da Lei nº 9.637/98, os resultado atingidos com a execução do contrato de gestão."

1. Publicada no DOU de 04/09/98.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.  
Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 2 de setembro  
de 1998.

HOMERO SANTOS  
Presidente